

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.221 - TO (2017/0066316-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA MORBACH VIEIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811**
AUGUSTO MORBACH DE DEUS VIEIRA E OUTRO(S) -
PA013911
AGRAVADO : **ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **APARECIDO LUCIANETTI**
ADVOGADO : **ROGER SOUSA KUHN - TO005232A**
INTERES. : **LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por MARIA HELENA MORBACH VIEIRA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial que interpusera em razão de sua intempestividade.

Voto do Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: negou provimento à irresignação, pois não foi comprovada pela agravante a ocorrência de feriado local.

Revisados os fatos, decide-se.

Por um lado, muito embora esta Turma venha adotando o entendimento de que a comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso tenha de ser feita no ato de sua interposição, ao contrário da posição adotada pela Corte anteriormente à vigência do novo CPC, é certo que essa questão está sob discussão no âmbito da Corte Especial (AREsp 957.821/MS, que aguarda prosseguimento do julgamento após pedido de vista formulado pelo Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, verifica-se que no curso da presente ação, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no Ag 1.237.445/TO, esta Turma decidiu que,

Superior Tribunal de Justiça

“com o advento da Lei nº 11.419/2006, [...] a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais” (e-STJ Fl.794).

Como resultado desse julgamento, flexibilizou-se o entendimento jurisprudencial então vigente, no sentido de que as informações divulgadas pelos *sites* dos Tribunais não possuíam caráter oficial, o que, à época, beneficiou os agravados em detrimento dos interesses da agravante.

Nesse contexto, considerando-se que a questão referente à possibilidade de comprovação *a posteriori* da ocorrência de feriado local ainda se encontra *sub judice* neste Tribunal Superior, bem como a fim de evitar que sejam adotados entendimentos contraditórios no curso da mesma ação (independentemente de comprometer-me com a tese precitada), e, ainda, para garantir a paridade de armas a ambos os polos da relação processual, reputo adequado reconhecer a tempestividade do presente recurso especial, pois as informações constantes das fls. 1/10 (e-STJ) permitem concluir que a irresignação foi protocolada dentro do prazo legal (e-STJ Fl.3, eventos 140 e 135).

Forte nessas razões, rogando a mais respeitosa vênia ao e. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial e determinar o prosseguimento de seu julgamento.